



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00406/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.027430/2017-85

INTERESSADOS: ASSESSORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO/ASDM/MINC.

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Análise de minuta da portaria do Ministro de Estado da Cultura destinada à aprovação o Regimento Interno da Fundação Biblioteca Nacional, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.982, de 6 de fevereiro de 2017.

II - Ato dentro das competências do Ministro de Estado da Cultura. Ausência de óbices materiais.

III - Parecer pela necessidade de adequação da forma às normas e diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta da portaria do Ministro de Estado da Cultura destinada à aprovação o Regimento Interno da Fundação Biblioteca Nacional, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.982, de 6 de fevereiro de 2017.

2. Extraem-se da Nota Informativa nº 3/2018 ([0579902](#)), da Coordenação-Geral de Modernização Organizacional, as seguintes informações:

Agora, a FBN reencaminha o processo ao MinC para nova análise e publicação, por meio do Ofício nº 64/2018/FBN/PRESI ([0572470](#)), informando que o documento foi "...revisado e adequado conforme análise e considerações contidas na nota técnica nº 12/2017/CGMOR/SGE/SE". Encaminhou ainda, na sequência do citado Ofício, Nota Técnica nº 001/2018/CGPA/FBN, descrevendo o processo de construção da minuta em voga, bem como o PARECER N. 013/2018/TS/PFFBN/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à Fundação Biblioteca Nacional, em que conclui que "... esta Procuradoria não vislumbra, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, nenhum óbice à aprovação do ato normativo interno em exame".

Na nova análise realizada por esta CGMOR/SGE/SE, percebe-se que a maioria dos apontamentos apresentados por esta Coordenação-Geral foram levados em consideração na nova minuta, sendo que os poucos apontamentos não acatados não impedem a publicação da nova minuta conforme apresentada.

3. Por meio do Despacho nº 0582480/2018, a Subsecretaria de Gestão Estratégica encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, "para manifestação antecedente à chancela do Senhor Ministro de Estado da Cultura".

4. Esse é o relatório. Passo a me manifestar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, convém consignar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal da proposta em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são aplicáveis. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Nessa esteira, verifico, com fulcro no art. 87, inciso II, da Constituição Federal, que o Ministro de Estado da Cultura possui competência para a edição do ato proposto.

7. Da mesma forma, não identifico nenhuma desconformidade da minuta da portaria nem do seu anexo com o Decreto nº 8.982, de 6 de fevereiro de 2017, que alterou o Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, o qual aprovou o Estatuto da Fundação Biblioteca Nacional.

8. Revela-se indubitável, também, que, no que tange ao conteúdo do texto apresentado, trata-se de escolhas e opções de gerenciamento da atividade administrativa ínsitas ao âmbito de apreciação discricionária do titular desta pasta, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade na vertente proposta.

9. Entretanto, no que respeita aos aspectos de ordem formal, verifico a existência de conflitos pontuais com o regramento objeto do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece "*as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado*", as quais, conforme o seu art. 57, "*aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal*".

10. Com efeito, segundo o art. 15 do sobredito decreto, a unidade básica de articulação do texto de uma proposta de ato normativo é o artigo, e este pode se desdobrar em "parágrafos ou incisos e o parágrafo, em incisos". O mesmo art. 15 prevê a existência de parágrafo único, que deve ser indicado pela expressão "Parágrafo único".

11. Nessa linha de raciocínio, não se mostra lógico que um artigo se desdobre em um único inciso – caso dos arts. 18, 67 e 68 da minuta do anexo da portaria – nem em um único parágrafo com numeração ordinal (ou seja: § 1º), sem que haja parágrafos subsequentes – hipótese do art. 74 do mesmo documento. É o que ocorre com os os supracitados artigos da minuta ora analisada:

“Art. 18. À Divisão de Recursos Humanos compete:

I – executar as ações relativas ao desenvolvimento de recursos humanos e administração de pessoal, de acordo com as orientações e normas emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. (...)

Art. 67. Ao Núcleo de Registro Patrimonial compete:

I – executar as atividades de tombamento e registro patrimonial de todas as peças a serem incorporadas ao acervo da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 68. Ao Núcleo de Intercâmbio compete:

I – executar as ações de promoção e desenvolvimento do Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico, cumprindo a legislação referente à permuta bibliográfica internacional, na forma do Decreto nº 20.529 de 1931.

(...)

Art. 68 (...)

Art. 74. Ao Escritório de Direitos Autorais compete:

(...)

§1º O EDA poderá celebrar acordos de cooperação técnica no âmbito de sua área de atuação.

SEÇÃO VI (...).

12. Vê-se, assim, que, nas hipóteses dos arts. 18, 67 e 68, para que se pudesse utilizar incisos, faz-se-ia necessário que existissem, além de uma, outras competências dos órgãos a que se referem tais artigos. Na hipótese do art. 74, por sua vez, como não existem outros desdobramentos do artigo, deve ser utilizada a expressão “parágrafo único” em vez da expressão “§ 1º”.

13. Portanto, para guardar conformidade com o que preceitua o Decreto nº 9.191, de 2017, os citados dispositivos da minuta sob análise deverão ser apresentados no seguinte formato:

“Art. 18. À Divisão de Recursos Humanos compete executar as ações relativas ao desenvolvimento de recursos humanos e administração de pessoal, de acordo com as orientações e normas emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. (...)

Art. 67. Ao Núcleo de Registro Patrimonial compete executar as atividades de tombamento e registro patrimonial de todas as peças a serem incorporadas ao acervo da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 68. Ao Núcleo de Intercâmbio compete executar as ações de promoção e desenvolvimento do Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico, cumprindo a legislação referente à permuta bibliográfica internacional, na forma do Decreto nº 20.529 de 1931.

(...)

Art. 74. Ao Escritório de Direitos Autorais compete:

(...)

Parágrafo único. O EDA poderá celebrar acordos de cooperação técnica no âmbito de sua área de atuação.

SEÇÃO VI (...).

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, concluo que a vertente minuta da portaria do Ministro de Estado da Cultura destinada à aprovação o Regimento Interno da Fundação Biblioteca Nacional não padece de qualquer vício de ordem constitucional ou legal no que diz respeito à sua substância e à competência para a prática do ato, mas, quanto à forma, entendo ser recomendável a adequação da redação dos arts. 18, 67, 68 e 74 do seu anexo às normas e diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, conforme indicado no item 13 do presente parecer.

15. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento do presente parecer à Subsecretária de Gestão Estratégica.

Brasília, 09 de julho de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira
Advogado da União
CONJUR/MinC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400027430201785 e da chave de acesso 8fc6feea

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 148345307 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 10-07-2018 16:00. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
